SENHOR PRESIDENTE;
SENHORES VEREADORES:

Considerando o comando da Lei Complementar n.º 173, de 27 de maio de 2020, que "Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências";

Considerando especialmente o disposto nos artigos 7.º e 8.º da referida legislação de enfrentamento do COVID-19, a saber:

> Art. 7º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:
> "**Art. 21. É nulo de pleno direito:**
> I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:
> a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;
> b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;
> II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;
> **III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;**
>
> Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 **ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:**
> I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;
III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;
VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

Considerando a manifestação da Procuradoria Legislativa da Câmara, esclarecendo que a manutenção da redação atual do artigo 12 da Lei Orgânica, descumpre a CONTRAPARTIDA da legislação federal quanto à ajuda financeira liberada aos Municípios;

Submetemos à deliberação do Colendo Plenário, o seguinte:

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2020

Altera a redação do artigo 12 da Lei nº 681, de 06 de abril de 1990, EM CUMPRIMENTO À LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 173, DE 27 DE MAIO DE 2.020.

Art. 1º. A redação do artigo 12 da Lei n. 681, de 06 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

ARTIGO 12 – A Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande, a partir da Legislatura a iniciar-se em 1º de janeiro de 2021, terá sua composição constituída de 19 (dezenove) Vereadores.

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica da Estância Balneária de Praia Grande entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 29 de maio de 2020.

ALEXANDRE CORREA COMIN

CARLOS EDUARDO BARBOSA

DIMAS ANTONIO GONÇALVES

EDNALDO DOS SANTOS PASSOS

EDUARDO PADUA SOARES JARDIM

EDUARDO RODRIGUES XAVIER

HUGULINO ALVES RIBEIRO

ISAIAS MOISES DOS SANTOS

JANAINA BALLARIS

JOÃO ALVES CORREA NETO

LEANDRO RODRIGUES CRUZ

MARCELINO SANTOS GOMES

MARCO ANTONIO DE SOUSA

NATANAEL VIEIRA DE OLIVEIRA

PAULO EMÍLIO DE OLIVEIRA

ROBERTO ANDRADE E SILVA

RÔMULO BRASIL REBOUÇAS

SÉRGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA

TATIANA TOSCHI MENDES